

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

D.O. 05 JAN 1988 09

05-01-88

PROCESSO CEE Nº: 506/71

INTERESSADO: EDUCANDÁRIO SÃO PAULO DA CRUZ

LOCALIDADE: CAPITAL

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Anselmo Antunes

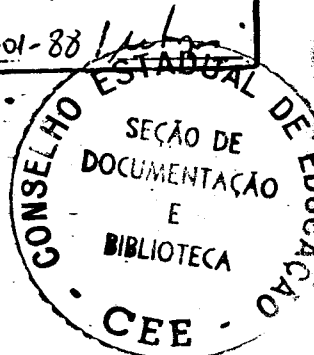
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de C. Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 286/87

CONSELHO PLENO

→ APROVADA EM 22/12/87

CURSO : 1º Grau (5ª a 8ª série)



1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. Apreciação: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87? Não
Quais as peças essenciais, não existentes no Processo? Comunicado aos pais - Formulário 9

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?	Cz\$ 1.722,95
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$ 4.255,69
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$ 4.255,69
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?	147%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87?	0%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987?	Cz\$ 709,28
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso?	46%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...	21,7%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?	-0-%
A escola faz jús à correção de defasagem no curso?	Não
Qual o percentual que deve ser concedido?	-

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **indeferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87, podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$ 992,99	SETEMBRO.....Cz\$ 1.060,88
OUTUBROCz\$ 1.133,40	NOVEMBROCz\$ 1.210,88
DEZEMBRO Cz\$ 1.349,26	

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yujo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Cons^o Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.